CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 043/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania – CSPPMUC, referente ao Substitutivo nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, que "Altera dispositivo da Lei Complementar 57/2018 - Código de Posturas do Município de Piumhi - e dá outras providências".

RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador Gilvan Antônio da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Vereador Wilde Wéllis de Oliveira, que "Altera dispositivo da Lei Complementar 57/2018 - Código de Posturas do Município de Piumhi - e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 3 de maio de 2023. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de maio de 2023.

Conforme justificativa, o Substitutivo tem por objetivo apresentar prazos diferenciados para o cumprimento da obrigação de manutenção das habitações em perfeitas condições de higiene, conforme o tamanho dos lotes ou imóveis avaliados.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pela Assessoria Jurídica por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Jurídica, às fls. 021-021.V, opinou pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Substitutivo nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, e à Comissão de Serviços, Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelo art. 41, I e pelo art. 43, I e II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno, conforme se segue:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".**

Prosseguindo com a análise, o art. 132 do Regimento Interno define e regulamenta o substitutivo a um projeto de lei:

> **"Art. 132. Substitutivo é a proposição sucedânea de outra e que abrange o seu todo sem lhe alterar a substância.**
> **§ 1º. Não será permitida a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.**
> **§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.**
> **§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.**
> **§ 4º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta."**

O *caput* do art. 134 do Regimento prevê que:

> **"Art. 134. Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no Plenário da Casa."**

O Substitutivo nº 001/2023 foi apresentado após a emissão dos pareceres das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, mas antes que o Projeto fosse ao Plenário para primeira discussão e votação. Sendo assim, a tramitação do Substitutivo segue o previsto no art. 134 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a proposição busca alterar o prazo para limpeza de lotes e imóveis com sujeiras, entulhos e/ou vegetação alta, atualmente fixado em 30 (trinta) dias. O Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, prevê que o prazo seja reduzido e fixado em 5 (cinco) dias. O Substitutivo propõe que o prazo seja definido em função do tamanho do terreno observado, podendo ser de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) dias.

Observa-se, assim, que o Substitutivo atende ao interesse público, tendo em vista a manutenção da pretensão original do Projeto, a saber, de reduzir o número de focos de propagadores de doenças como dengue, zika e chikungunya no município. Observa-se também o cumprimento ao princípio da razoabilidade na administração pública, por meio do ajuste do prazo dispensado aos proprietários de imóveis de maior extensão.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Substitutivo nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da CLJR

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
31 / 05 / 2023 às 16:58 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI